



Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

EMENDA ADITIVA nº ____/2024

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC Nº 02 DE 2025

EMENTA: “Acrescenta o Art. 15 no PLC 02/2025”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao **PLC Nº 02 DE 2025**, a saber:

Art. 1º. Fica acrescido no Projeto de Lei Complementar 02 de 2025 as seguintes disposições:

Art. 15 O Poder Executivo Municipal deverá enviar no prazo de 90 (noventa) dias, complemento normativo contendo a definição clara das atribuições de cada cargo.

Art. 2º. O Art. 15 constante no texto original será renumerado para Art. 16.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda da Comissão de Constituição e Justiça tem por objetivo corrigir uma omissão no Projeto de Lei, garantindo sua adequação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O texto original da proposição prevê a criação de cargos em comissão, porém não especifica suas respectivas atribuições, o que compromete a clareza e a efetividade da norma.

De acordo com os princípios que regem a administração pública, especialmente os previstos no artigo 37 da Constituição Federal, a criação de cargos públicos deve ser acompanhada da definição expressa de suas funções. A ausência dessa definição pode gerar insegurança jurídica, dificultando a aplicação da norma e comprometendo a transparência e a impessoalidade na nomeação para tais cargos.

Diante disso, a emenda propõe a inclusão de um prazo de 90 (noventa) dias para que o Executivo Municipal encaminhe um complemento normativo, detalhando as atribuições de cada cargo criado. Esse prazo busca equilibrar a necessidade de regulamentação adequada com a viabilidade administrativa, permitindo que o Poder Executivo estruture corretamente as funções dos cargos em conformidade com as demandas do serviço público.

Assim, a presente emenda não altera o mérito do projeto, mas o aprimora, garantindo segurança jurídica, transparência e conformidade com as normas constitucionais, promovendo uma legislação mais clara e eficaz.

VEREADOR KELSON SANTANA DOS SANTOS
Relator